

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO  
BRASIL-CANADÁ**

**PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7**

**ORDEM PROCESSUAL Nº 35**

Requerente:

**VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.**

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

**Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**

["ANTT" ou "Requerida"]

**CONSIDERANDO QUE:**

**[i]** em **24 de outubro de 2.023**, o Tribunal, por meio da Ordem Processual nº 33:

**[i.1]** informou que apreciaria em Sentença a acusação da Requerente de que a Requerida teria faltado com a “boa-fé processual” ao juntar o doc. RDA267, tendo facultado que a Requerente se manifestasse sobre a questão até 13 de novembro de 2.023;

**[i.2]** indeferiu o pleito da Requerente de declaração de intempetividade da juntada do doc. RDA278;

**[i.3]** indeferiu ao pedido da Requerida de desentranhamento dos docs. RTE643 a RTE646, tendo facultado que a Requerida, até 13 de novembro de 2.023, informasse se pretendia juntar documentos relacionados aos depoimentos prestados na Audiência;

**[i.4]** quanto às discussões travadas sobre o sistema de pesagem de veículos [docs. RTE647 a RTE654]:

**[i.4.1]** informou que apreciaria em Sentença a alegação de perda de objeto das pretensões da Requerente;

**[i.4.2]** autorizou que a Requerente juntasse novos documentos relativos ao Processo Administrativo nº 50500.057622/2021-80;

**[i.4.3]** facultou a manifestação da Requerida sobre esses novos documentos até 4 de dezembro de 2.023.

**[i.5]** autorizou que a Requerente trouxesse aos autos, até 13 de novembro de 2.023, o Acórdão 1593/2023, do Tribunal de Contas da União [“TCU”], e que a Requerida se pronunciasse sobre o seu teor até 4 de dezembro de 2.023;

**[i.6]** indeferiu o pleito da Requerente de concessão de prazo conjunto para que as Partes ou o Tribunal apresentassem “Relatório Sumário” do caso;

**[i.7]** registrou que a Dra. Alessandra Forgioni não atuaria mais como Secretária do Tribunal, nomeando a Dra. Maira Yuriko Rocha Miura em substituição.

**[ii]** em **13 de novembro de 2.023**, a Requerente trouxe aos autos o

Acórdão 1593/2023 do TCU [doc. RTE659]; atualizações do Processo Administrativo nº 50500.057622/2021-80 [doc. RTE660]; e documentos referentes aos Processos Administrativos nº 50500.045500/2021-41, 50500.055501/2021-01, 50500.056483/2021-77, 50500.127307/2023-99 e 50500.303094/2023-16 [docs. RTE-661 a RTE-670], sustentando que “referido processo se desdobra em outros processos administrativos, que tramitam conjuntamente e tratam do pedido relativo ao PPVAR”. Por seu turno, a Requerida reiterou “seu entendimento no sentido de que o procedimento já se encontra suficientemente instruído e maduro para julgamento”, informando “não possuir interesse na juntada de novos documentos relativos aos depoimentos prestados na Audiência”.

**[iii]** em **4 de dezembro de 2.023**, a Requerida:

**[iii.1]** em atenção à alegação de que a juntada do doc. RDA267 violaria a boa-fé processual, relatou que “por meio da recentemente publicada Deliberação ANTT nº 231, de 24 de julho de 2023, a ANTT aprovou a 12º Revisão Ordinária, a 15ª Revisão Extraordinária e o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da ViaBahia, que abrangeu a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão do grave impacto da pandemia de Covid-19 e das medidas restritivas dela decorrentes”, afirmando que a deliberação poderia “ser juntada ao presente procedimento arbitral no caso de o Tribunal julga[r] pertinente”;

**[iii.2]** sustentou que “os Processos NUP nº 50500.127307/2023-99 e 50500.303094/2023-16, que constam na indicação da Requerente como desdobramentos do caso e tramitariam conjuntamente, não haviam sido até o momento juntados ou mencionados neste procedimento arbitral”, bem como que “NENHUM dos novos documentos apresentados pela Requerente (RTE-661 a RTE-670) foram extraídos do Processo Administrativo nº 50500.05762201/2021-80 [...] de modo que a juntada de quaisquer outros documentos foge do escopo da decisão proferida pelo Tribunal, o que impõe desentranhamento de tais documentos e

desconsideração das alegações sobre eles apresentadas”.

**[iv]** em **8 de dezembro de 2.023**, a Requerente:

**[iv.1]** alegou que a manifestação da Requerida de 4 de dezembro de 2.023 conteria “(i) alegações novas e fundadas em documento novo, bem como (ii) pedido novo, os quais demandam a concessão de oportunidade para que a VIABAHIA possa se manifestar a respeito, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa”;

**[iv.2]** pleiteou a concessão de prazo não inferior a 15 dias para se pronunciar sobre a Deliberação ANTT nº 231/2023 e o pedido da Requerida de desentranhamento dos documentos RTE661 a RTE670.

O Tribunal, por meio desta **Ordem Processual nº 34**:

**[i] AUTORIZA** a Requerida a apresentar, até 30 de janeiro de 2.024, a Deliberação ANTT nº 231, de 24 de julho de 2.023;

**[ii] FACULTA** que a Requerente se pronuncie, até 19 de fevereiro de 2.024, sobre: [ii.1] a Deliberação ANTT nº 231, de 24 de julho de 2.023, e as considerações trazidas pela Requerida sobre o documento; e [ii.2] o pleito da Requerida de desentranhamento dos documentos RTE661 a RTE670.

**Local da arbitragem:** Brasília, Distrito Federal, Brasil.

24 de janeiro de 2.024.



Paula A. Forgioni

*Árbitra Presidente*

*Com a ciência e concordância dos Coárbitros*

*Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona*